



CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES

R&R CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA- ME

CNPJ: 14.333.288/0001-20

ROD. PEDRO ARAGÃO, 237 - CENTRO - IBIAPINA/CE

TEL: (85) 99110.3080 - Email: eusourrconstrucoes@gmail.com

P  
PES M  
Nº 3219

ILMO. (A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 07.002/2020 - TP

Recebido em: 29.07.2020  
Janneth de Jesus

R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.333.288/0001-20, localizada na Rod. Pedro Aragão, nº 237, Centro, Ibiapina/CE, endereço eletrônico eusourrconstrucoes@gmail.com, telefone (88) 991103080, neste ato através de seu representante, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.200.917/0001-65, contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que julgou CLASSIFICADA a proposta apresentada pela R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME., conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

### **II- DOS FATOS**

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 07.002/2020 - TP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais do Município de São Benedito/CE, a empresa R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA- ME. ora Recorrida, concorreu ao certame suso mencionado.

Tendo a empresa ora Recorrida sido habilitada, a mesma participou da fase de abertura de propostas de preços, ocasião em que se sagrou classificada em primeiro lugar, por ofertar o melhor preço, qual seja, R\$ 861.076,70 (oitocentos e sessenta e um mil, setenta e seis reais e setenta centavos), senão vejamos:

TEL: (85) 99110.3080

Email: eusourrconstrucoes@gmail.com

P  
M  
F L S N° 3220

FICAM CLASSIFICADAS NA SEGUINTE ORDEM, AS EMPRESAS:



01. R & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME R\$ 861.076,70
02. SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI- ME R\$ 1.033.955,71
03. WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- EPP- R\$ 1.059.908,27

Segundo o curso do processo, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA, diga-se, décima primeira classificada, resolveu por apresentar Recurso Administrativo, em discordância com o julgamento desta Douta Comissão, alegando que a proposta apresentada pela empresa R&R não se encontra em consonância com o Edital.

Segundo a Recorrente, a empresa R&R deixou de apresentar a fórmula adotada para o cálculo do BDI na composição de preço. Alega também que a empresa Recorrida não apresentou em suas composições de preços os cálculos do valor de encargos sociais que incidem diretamente sobre a mão de obra e que não apresentou as composições auxiliares.

Aduz ainda a Recorrente que a empresa R&R teria supostamente manipulado os valores referentes ao Servente na composição de custos para fazer com que a sua proposta fosse reduzida, deixando ainda de incluir os encargos sociais no item C4541 da planilha.

Contudo, Ilmo. Julgador, os argumentos apresentados pela Recorrente revelam-se totalmente desarrazoados, uma vez que a desclassificação da proposta da Recorrida, ensejaria excesso ao formalismo, o que facilmente poderia ser saneado por uma diligência, caso necessário, evitando assim um julgamento arbitrário e contrário aos princípios basilares da Administração Pública.

A empresa Recorrente dispõe, em seu Recurso, que a proposta apresentada pela empresa Recorrida não cumpre com as cláusulas editalícias, em especial aos subitens 4.2.2.1, 4.2.2.2 e 4.2.2.3.

Dito isso, a empresa R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME resolve por apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo, oportunidade em que se comprovará que a decisão desta Comissão encontra-se em total consonância com as decisões dos Tribunais de Contas, bem como das exigências descritas no instrumento convocatório, em busca da proposta mais vantajosa à Administração, senão vejamos.

### III - DO DIREITO

#### III.1 - DA OSBERVÂNCIA AOS SUBITENS 4.2.2.1, 4.2.2.2 e 4.2.2.3 POR PARTE DA EMPRESA R&R

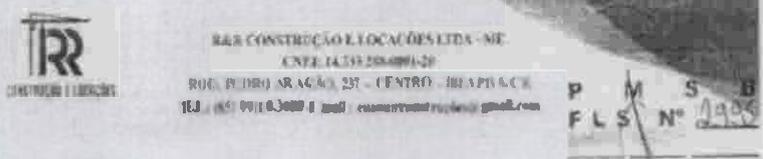




**R&R CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA - ME**  
 CNPJ: 14.333.288/0001-20  
 ROD. PEDRO ARAGÃO, 237 - CENTRO - IBIAPINA/CE  
 TEL: (85) 99110.3080 - Email: [cusourrconstruções@gmail.com](mailto:cusourrconstruções@gmail.com)

P M S B  
 FLS N° 3222

Vejamos a composição do BDI apresentada pela empresa Recorrida (fls. 2995 do processo licitatório):



**COMPOSIÇÃO DO BDI**

APRESENTADA PARA O OBJETO DO EDITAL Nº 018/2009-TP  
 OBJETO: TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2009-TP  
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, VEREADORIA, ETC., DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.  
 LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

CD	DESCRIÇÃO	%
	Despesas Indiretas	
AC	Administrativo	3,50
DE	Despesas com materiais	0,50
R	Riscos	0,87
	Seguros	
S-S	Serviços de terceiros	0,92
L	Luz	0,10
J	Juros	11,15
	IM	0,80
	OUTROS	1,01
	IBS	3,00
	27% (4,2% - Apólice - Seguro de Incêndio e Furto - IBS)	0,10
	<b>TOTAL DOS IMPÓSTOS</b>	<b>11,75</b>
	<b>BDI</b>	<b>21,91%</b>

Assim, a empresa Recorrida utilizou como modelo o documento apresentado pelo próprio Município. Desta forma, verifica-se que a empresa R&R não descumpriu o subitem 4.2.2.2 do Edital.

É trazido ainda que a empresa Recorrida não teria apresentado em sua composição de preços unitários os cálculos do valor de encargos sociais que incidem diretamente sobre a mão de obra. Mais uma vez, ilmo. Julgador, o alegado não merece prosperar, senão vejamos imagem abaixo colacionada:



CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES

R&R CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA- ME

CNPJ: 14.333.288/0001-20

ROD. PEDRO ARAGÃO, 237 - CENTRO - IBIAPINA/CE

TEL: (85) 99110.3080 - Email: eusourrconstrucoes@gmail.com



R&R CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA - ME  
CNPJ: 14.333.288/0001-20  
RUA PEDRO ARAGÃO, 237 - CENTRO - IBIAPINA/CE  
TEL: (85) 99110.3080 - Email: eusourrconstrucoes@gmail.com

P / M S B  
F L S N° 2998

N° 3223

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

APRESENTAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CEARÁ

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 00000000-00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS DO BARRACÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO - CEARÁ, EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO - CEARÁ.

CD	SERVIÇOS PRELIMINARES	Unidade	Custo-unit.	Preço	Total
C451	PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER - M2				
<b>MÃO DE OBRA</b>					
PROJ	PROJETO	15	5,578	R\$ 83,67	83,67
COO	COORDENADOR	4	5,000	R\$ 20,00	20,00
OPR	OPERÁRIO	4	5,000	R\$ 20,00	20,00
				Total	123,67
<b>MATERIAIS</b>					
MOB	MATERIAL DE OBRA	1,00	1,100	R\$ 1,10	1,10
PROJ	PROJETO	1,00	1,100	R\$ 1,10	1,10
OPR	OPERÁRIO	1,00	1,100	R\$ 1,10	1,10
MOB	MATERIAL DE OBRA	1,00	1,100	R\$ 1,10	1,10
				Total	4,40
<b>SERVIÇOS</b>					
C451	PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER - M2	1,00	1,100	R\$ 1,10	1,10
				Total	1,10
				Total Geral	129,17
				Preço por Unidade	129,17
				Valor Unit.	129,17

Verifica-se que os encargos sociais estão sim inclusos na composição de preço da empresa Recorrida, conforme resta demonstrado, compondo o preço da proposta apresentada, demonstrando assim, que a Recorrente na verdade busca tumultuar o processo.

Outra alegação infundada disposta pela empresa COPA ENGENHARIA é de que a empresa Recorrida modifica os valores dispostos na composição de preços no tocante a hora trabalhada pelo Servente de forma a reduzir ao final seu preço, senão vejamos o alegado:

Afinal, como se pode ver na composição de preço do item "C451 - PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER - M2", percebe-se que o valor cotado pela R&R para o custo que terá com o item "12543 - SERVENTE" foi de R\$ 8,98 (oito reais e noventa e oito centavos). No entanto, em todos os demais pontos da planilha de composição de custos da recorrida, verifica-se que o valor cotado pela recorrida para o mesmo item 12543 foi de R\$ 13,21 (treze reais e vinte e um centavos).

Nesse ponto em específico, é imperioso salientar que a variação no valor pode sim ocorrer, tendo em vista se tratar de serviços distintos, podendo assim a empresa baixar o coeficiente como bem entender,

sempre respeitando os pisos salariais da categoria ou então à Consolidação da Leis Trabalhistas - CLT, no tocante ao salário mínimo, o que não ocorre no caso em apreço.

TEL: (85) 99110.3080

Email: eusourrconstrucoes@gmail.com



CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES

R&R CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA- ME

CNPJ: 14.333.288/0001-20

ROD. PEDRO ARAGÃO, 237 - CENTRO-IBIAPENA/CE

TEL: (85) 99110.3080 - Email: eusourrconstruções@gmail.com

P M S B  
FLS Nº 3224

Veja que a diferença de valor ocorreu em serviço distinto, estando os demais em paridade com as demais propostas apresentadas.

Por fim, a empresa COPA ENGENHARIA, em uma verdadeira aventura jurídica, dispõe ainda em seu Recurso que a empresa R&R deixou de cumprir o subitem 4.2.2.1 do Edital, pois "não há no processo administrativo a apresentação das composições de preços auxiliares, que são parte integrante das composições de preços unitários".

No tocante ao subitem 4.2.2.1 é possível verificar na proposta da empresa R&R, às fls. 2998 - 300, que foi apresentada Planilha de Composição de Preços Unitários, em conformidade com o Edital, exatamente nos termos em anexo a este, senão vejamos:

**COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS**  
A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CEARÁ  
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2009/TP  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO  
LOCAL: DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO

R&R CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES LTDA - ME  
CNPJ: 14.333.288/0001-20  
ROD. PEDRO ARAGÃO, 237 - CENTRO - IBIAPENA/CE  
TEL: (85) 99110.3080 - Email: eusourrconstruções@gmail.com

P M S B  
FLS Nº 3224

1.0 - SERVIÇOS PRELIMINARES				
01541 - PLACAPADRO DE OBRA, TIPO BANHEIRO - M2				
NÃO DE OBRA	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
0507 - ARRENDADOR	1	1.0000	R\$ 12,10	R\$ 12,10
0508 - PEDREIRO	M	1,0000	R\$ 12,12	R\$ 12,12
0509 - SERVENTE	M	1,0000	R\$ 8,98	R\$ 8,98
			Total	R\$ 29,10
MATERIAIS				
0671 - COTOVELO AÇO GALVANIZADO 1 1/2"	Un	0,7700	R\$ 11,62	R\$ 8,95
0685 - TB. AÇO GALVANIZADO 1 1/2"	Un	0,7700	R\$ 13,74	R\$ 10,58
0709 - TUBO AÇO GALVANIZADO Ø 40MM (1 1/2")	M	1,5000	R\$ 18,71	R\$ 28,07
0804 - LONA DE APLICAÇÃO DE LIXOES BIOLÓGICOS, PROTEÇÃO DE OLOS, E DESTRELAÇÃO DE ÁGUA	M2	1,0000	R\$ 53,98	R\$ 53,98
			Total	R\$ 99,58
SERVIÇOS				
0880 - CONCRETO CÍCLORPICO 10#14 MPa COM ADIÇÃO DO ADIANTADO	M3	0,2100	R\$ 167,61	R\$ 35,20
			Total	R\$ 35,20
			Total Simples	R\$ 180,74
			Encargos Sociais	R\$ 10,13
			Valor BDI	R\$ -
			Total Geral	R\$ 190,87
01542 - MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO (PLANCHA DE 1 EIXO) - KM				

Repisa-se que o Edital requer o que se segue:

TEL: (85) 99110.3080

Email: eusourrconstruções@gmail.com

4.2.2.1. **Planilha de Composição de Preços Unitários**, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

P  
FLS N° 3225

Desta forma, a proposta da empresa Recorrida preencheu todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório, posto que não houve, em nenhum momento, a solicitação de apresentação de composições auxiliares junto à composição de preços unitários.

E ainda assim, a ausência de composição auxiliar não pode ensejar a desclassificação da proposta mais vantajosa, primeiro porque não houve tal exigência pelo o edital, segundo porque tais composições podem ser apresentadas por meio de diligência, quando necessário, pois não tratam-se de documento novos, mas de subsídios daqueles já apresentados, o que é totalmente permitido pelos tribunais.

Assim, a alegação trazida pela empresa Recorrente de que a proposta da empresa Recorrida está em desacordo com o Edital não deve prosperar em nenhum aspecto, o que torna o recurso meramente protelatório.

Caso haja alguma dúvida por esta Comissão quanto a proposta da Recorrida, o que se admite por hipótese, o instrumento convocatório dispõe em seu subitem 5.23 acerca da faculdade da Comissão em realizar diligência para analisar as propostas de preços, a fim de obter mais informações para fundamentar suas decisões, vejamos:

5.23. A Comissão poderá, para analisar os Documentos de Habilitação, as Propostas e os Orçamentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à Comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas especialmente às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é constantemente incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro/presidente o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às

informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas".



Como regra, o TCU compreende possível permitir que a empresa que apresentou A MEH D R PROPOSTA possa corrigir a planilha apresentada. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os licitantes.

**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário) (g.n).**

Da mesma forma, os órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º:

**(...) erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (g.n)**

Portanto, ao desclassificar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração estaria incorrendo ao extremo formalismo.

Destaca-se ainda que o tipo de licitação é o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, ou seja, a contratação da execução da obra por preço certo e total e não unitário.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Ratifica-se que caso a proposta da Recorrida seja desclassificada, o que admite-se por hipótese, o dano ao erário, neste processo, será de R\$ 172.879,01 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), o que é um verdadeiro atentado à saúde dos cofres públicos!

Por fim, ratifica-se que a proposta apresentada pela empresa Recorrida se encontra em TOTAL acordo com o Edital, todavia, caso esta Comissão tenha alguma dúvida a ser sanada, para fins de evitar a desclassificação da melhor proposta apresentada, dispõe, desde já, a possibilidade da realização de diligências por esta.

### III.2 - DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

Consoante apontado no item anterior, a Recorrida agiu em plena sintonia com as diretrizes estabelecidas no Edital, inexistindo, por isso, qualquer elemento jurídico que avalizasse o ato administrativo de desclassificação.



P. M.  
FLS N° 3227

A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para a escolha entre realizar ou não a diligência**. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será **obrigatória**. Ou seja, **não é possível decidir a questão** (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão), mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória **se houver dúvidas relevantes** [...]

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. **Se o particular apresentou documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza uma convocação ao particular para explicar e se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior**. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. (g.n)

No mesmo sentido, observem-se as explicações de HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação. (g.n)

Depreende-se das lições doutrinárias que apenas se mostra adequada a inabilitação/desclassificação do licitante quando se verificam equívocos que materialmente afetam a regularidade do certame, o que NÃO existe no caso dos autos, de modo que o alegado pela Recorrente se mostra um **EXCESSO DE FORMALISMO DISCREPANTE COM O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO**, notadamente quando o art. 2º, parágrafo único, inc. IX, da Lei 9.794/99, preconiza que os processos administrativos exigem a "adoção de formas simples,

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 874.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*, 11. ed, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 124.



P  
M  
S  
Nº 3228

suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos administrados", não comportando, contrario sensu, o rigor excessivo e irracional de formalidade desviadas do real interesse público.

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei"<sup>3</sup>, bem como que se deve "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)"<sup>4</sup>, justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"<sup>5</sup>.

No mesmo sentido, primando por prestigiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como ao atendimento ao **princípio da economicidade**, convém citar entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas**

**simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos**

**direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção**

<sup>3</sup> REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253

<sup>4</sup> AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011

<sup>5</sup> MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998.



das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de julgamento: 04/03/2015)

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares.(...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Em função do exposto, postula-se pelo PROVIMENTO da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo, a fim de que seja mantida a classificação da Recorrida, sagrando-a como vencedora, tendo em vista ter sido a sua proposta a mais vantajosa a Administração Pública.

#### IV - DOS PEDIDOS

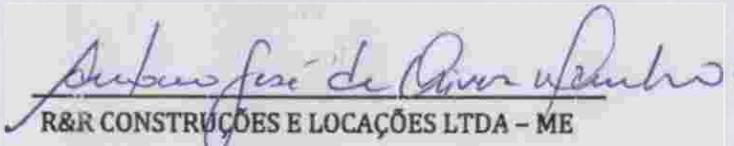
Isto posto, pugna pelo recebimento da presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, para fins de manter a empresa R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME classificada, em homenagem aos princípios da legalidade, da busca da proposta mais vantajosa, do interesse público, da vedação ao excesso de formalismo, bem como os seguintes dispositivos legais da Lei nº 8.666/93, sagrando a empresa vencedora do certame, cumprido, assim, com as regras legais e editalícias da TOMADA DE PREÇOS Nº 07.002/2020 - TP.

Caso haja alguma dúvida acerca da proposta apresentada pela empresa Recorrida, o que se admite por hipótese, requer que seja instaurada diligências para o saneamento destas questões, não devendo o Recurso Administrativo interposto pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA. ser acatado em nenhum ponto disposto, por tratar-se de recurso meramente protelatório.

Por fim, não sendo nenhuma dos pedidos acima acatados, respeitosamente, requer, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Ibiapina/CE, 28 de julho de 2020.



R&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME